



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-04.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelado MANOEL ELIANDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49131

APELAÇÃO Nº 1000931-04.2024.8.26.0306

**APELANTES: MANOEL ELIANDRO DE SOUZA (Assistência Judiciária) E
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO - 2ª VARA

JUÍZA: ALYNE SOUSA DA SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Débito não reconhecido pelo autor incluído em órgão de restrição de crédito. Comprovada a existência da relação jurídica. Termo de cessão de crédito firmado entre o requerido e o credor originário. Ausência de prova da quitação. Débito exigível. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 266/271, de relatório adotado, julgou os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **MANOEL ELIANDRO DE SOUZA** em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE**

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA para “**A) DECLARAR** *inexigível a dívida datada de 27.05.2021, no valor de R\$ 582,59, representada pelo contrato nº 35995561, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; / B) DETERMINAR* que a requerida proceda ao cancelamento definitivo do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, no prazo de 3 (três) dias, concedendo a tutela de urgência anteriormente pleiteada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 até o limite inicial de R\$ 5.000,00. / **C) CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso.”. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão do baixo valor da condenação.

Embargos de declaração (fls. 274/277) rejeitados pela decisão de fls. 285/286.

Apela o autor (fls. 289/296) pugnando pela majoração da indenização por dano moral. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Apela, também, o réu (fls. 300/318) sustentando, em síntese, que a cobrança questionada é oriunda de uma dívida junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., devidamente comprovada, cedida ao Fundo recorrente. Aduz que o autor é titular do Contrato 20033843854,

celebrado com o Santander Financeira, decorrente, especificamente do produto “Crédito Direto Consumidor”, e que se tornou credor em virtude do instrumento de Cessão de Crédito apresentado. Esclarece que o devedor foi notificado da cessão realizada e que não arcou com suas obrigações, sendo legítima a cobrança e a inscrição no cadastro de inadimplentes. Insurge-se contra o dano moral fixado. Requer a reforma da r. sentença, ou, subsidiariamente, a redução do “quantum” indenizatório.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões às fls. 323/332 e às fls. 334/342.

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento e o recurso do autor não merece guarida.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito de R\$ 582,59, datado de 27/05/2021, representada pelo contrato nº 35995561 (fls. 19).

Respeitado o entendimento exarado pela magistrada sentenciante, o requerido comprovou a existência da relação jurídica, bem como a regularidade do débito que ensejou a negativação contestada, vez que juntou aos autos o termo de cessão do crédito por ele firmado com o credor originário (fls. 155/163), registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que indica expressamente o nome do autor

(Manoel E de Souza), seu número de CPF (184.412.478-97), bem como o valor e o número da operação, que inclusive é o mesmo que consta do documento apresentado pelo autor às fls. 19.

O autor, sem negar que mantinha relacionamento com o cedente do crédito, tampouco a utilização do crédito, se limita apenas a dizer que não restou demonstrada a cessão de crédito e sua notificação a esse respeito e que provar relação jurídica não prova o débito negativado (fls. 226).

Apresentada a nota fiscal de fls. 259, em que Radioval Comércio de Móveis Ltda. informa a compra do produto “AZ-SMARTPHONE LG K22 32GB TELA 6 2 GB RAM 13MP+2MP SELFIE 5MO QUALCOMM QM215 AZUL” pelo autor, em venda realizada por intermédio de Financeira (fls. 257), o autor não comprova a quitação do débito e apenas insiste na tese de irregularidade da restrição creditícia, afirmando que a entrega do produto não restou comprovada.

Ora, se a compra do produto pelo autor é questão incontroversa, é de se concluir que a despesa indica foi contraída pelo autor, de modo que a nota fiscal e demais provas colacionadas (ficha cadastral - fls. 166/167) e Instrumento de Cessão de Crédito (fls. 155/163) constituem prova suficiente e irrefutável acerca da existência do débito questionado.

Ademais, cediço que eventuais inconsistências entre o valor do débito e o da negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que sobre o período

referente à inadimplência incidem juros e correção.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não se podendo exigir da parte contrária o ônus da prova de fato negativo.

Reitera-se, que o autor apenas insiste na irregularidade das cobranças, sob o argumento de que não há documento que comprove a contratação e que não foi esclarecida a origem do débito, a despeito da certidão pública juntada às fls. 155/163.

Referida certidão é documento público e possui presunção de veracidade, dispensando a apresentação do contrato originário, nos termos dos artigos 405 e 425, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a ausência de notificação da cessão do crédito ao devedor não é impeditivo para que o cessionário exercite os atos tendentes a proteger seu crédito sequer permite concluir pela inexistência dos débitos.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica invalidade da cessão de crédito.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 – RS. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2013).

Destaco, ainda, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelos credores), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹. Ainda assim, há prova nos autos da notificação (fls. 164/165).

Demonstrada a relação jurídica e o débito questionado, cabia ao autor comprovar a quitação da obrigação (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que

1 “Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome do demandante em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, realizado pelo réu em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Destarte, deve a r. sentença ser reformada para julgar os pedidos iniciais improcedentes, e para condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.**

AFONSO BRÁZ

Relator